



Número: **0881132-92.2025.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **19/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados, Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
Estado da Paraíba (REU)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15709 9193	07/04/2026 16:13	Decisão	Decisão





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Cartório Judicial: (83) 99145-1498

DECISÃO

[Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados, Indenização por Dano Ambiental, Revogação/Concessão de Licença Ambiental]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

0881132-92.2025.8.15.2001

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

REU: ESTADO DA PARAIBA, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** ingressou com a presente **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, em face do **ESTADO DA PARAÍBA e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando a regularização da ocupação por comerciantes de fogos de artifício situados no entorno do Estádio Almeidão, nesta Capital.

Em síntese, o órgão ministerial relata que o Inquérito Civil nº 001.2022.067030 apurou a utilização irregular de área pública estadual por comerciantes de produtos inflamáveis em estruturas precárias de madeira, sem os devidos certificados definitivos do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB). Sustenta que vistorias realizadas detectaram graves irregularidades, como fiação elétrica inadequada e ausência de revestimento em



alvenaria, o que gera risco iminente de explosão e incêndio em área de grande circulação de pessoas. Ressalta, ainda, a vigência da Lei Estadual nº 13.235/2024, que proíbe fogos com estampido, cujo prazo de adaptação expirou em novembro de 2025.

Requer, liminarmente, que os réus apresentem um plano de realocação definitiva em 30 dias, a interdição imediata das atividades sem certificado definitivo de segurança e a fiscalização rigorosa quanto à venda de fogos proibidos.

O Município de João Pessoa apresentou manifestação prévia (ID 132031819) e complementação de informações (ID 156430942), alegando que não está inerte. Informa que a área é indispensável para a construção do Terminal de Integração "Dois de Fevereiro", obra já licitada. Afirma ter identificado uma área alternativa no bairro do Cristo e solicitado a cessão de uso ao Estado, aguardando resposta. Sustenta a inexistência de *periculum in mora* e a desnecessidade de intervenção judicial, dada a complexidade administrativa do caso.

O Estado da Paraíba, embora instado, focou suas comunicações internas na divergência técnica sobre as dimensões do terreno e na tramitação do processo de cessão de uso, conforme documentos do ID 131877457.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está sobejamente demonstrada pelos Laudos Técnicos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (ID 129370244). Tais documentos, lavrados desde 2022, atestam que os estabelecimentos operam em desacordo com o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio (Lei nº 9.625/2011). A permanência de estoques de pólvora em barracas de madeira, com instalações elétricas improvisadas, constitui uma afronta direta ao dever de zelo pela incolumidade pública e ao planejamento urbano.



Além disso, a Lei Estadual nº 13.235/2024 estabeleceu um marco temporal claro para a proibição de fogos com estampido. O prazo de 18 meses para exaurimento de estoques findou em novembro de 2025. Portanto, a manutenção de tais produtos no local é atividade ilícita e de risco agravado, que o Poder Público tem o dever de impedir pelo seu poder de polícia.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é autônomo e evidente. Trata-se de um "risco anunciado". A omissão estatal e municipal em solucionar a realocação, que se arrasta há anos em um "jogo de empurra" burocrático, expõe a coletividade a um desastre de grandes proporções. Há, ainda, o risco de dano ao erário e ao interesse público pela paralisação das obras do Terminal de Integração, projeto de mobilidade urbana com financiamento externo e cronograma iminente.

Embora o Município alegue diligência, os documentos mostram que a solução definitiva está travada. O Município aguarda a cessão de uma nova área pelo Estado, enquanto o Estado aponta divergências topográficas para concluir a cessão (ID 129370247). Esse entrave administrativo não pode servir de escudo para a manutenção de uma situação de perigo extremo.

A função social da cidade e da propriedade exige que o uso do solo urbano seja ordenado para evitar a exposição da população a riscos tecnológicos e industriais. A tolerância histórica com a ocupação irregular não gera direito adquirido à insegurança.

A alegação de complexidade da matéria, por si, não afastada a necessidade de intervenção judicial, quando acionada.

No caso dos autos, sem muito esforço, manifestam-se os requisitos exigidos para a antecipação da tutela requerida. A demora da efetiva jurisdição pode ocasionar riscos irreversíveis, com danos sociais inquestionáveis.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, com base no art. 300 do CPC e na Lei nº 7.347/85, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1.

Que o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e o ESTADO DA PARAÍBA apresentem, no prazo comum de 30 (trinta) dias, um cronograma detalhado, conjunto e definitivo para a desocupação da área pública no entorno do Estádio Almeidão e a efetiva realocação dos comerciantes para local tecnicamente aprovado, sob pena de aplicação de multa diária.

2.

Que o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA realize, no prazo de 15 (quinze) dias, nova vistoria técnica em todas as barracas instaladas no local, procedendo à interdição imediata daquelas que não possuam o Certificado de Aprovação Anual definitivo ou que apresentem riscos iminentes críticos (especialmente fiação exposta ou armazenamento inadequado de pólvora), informando este Juízo sobre o cumprimento da medida.

3.

Que o Município (através da SEDURB) e a SUDEMA realizem operação de fiscalização conjunta, em 20 (vinte) dias, para apreender estoques de fogos de artifício com estampido, em estrito cumprimento à Lei Estadual nº 13.235/2024, visto que o prazo de adaptação já se exauriu.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

JOÃO PESSOA, data e assinatura digital.



Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior

Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

